



Tribunal Arbitral do Desporto

### **Processo n.º 48/2021**

**Demandante:** Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

**Demandado:** Federação Portuguesa de Futebol

### **Sumário:**

1. Resulta cristalinamente da matéria de facto provada que a utilização da expressão “Benfica” no site [www.slbenfica.pt](http://www.slbenfica.pt) abarca todas as pessoas coletivas que integram e compõem o Grupo Benfica, incluindo quer o *clube Sport Lisboa e Benfica*, quer a *Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD*;
2. Assim, a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, pode ser qualificada como “autora” das declarações proferidas, para efeitos de apreciação da aplicação da sanção disciplinar prevista no n.º 1 do artigo 77.º RDFPF.
3. Ao contrário do que alega a Demandante, a norma retirada do n.º 1 do artigo 77.º RDFPF não prevê uma responsabilidade objetiva, não se verificando qualquer violação dos princípios da culpa, presunção de inocência, responsabilidade pessoal e responsabilização objetiva; sendo a norma em crise aplicável à autora da publicação, a questão de inconstitucionalidade invocada pela Demandante perde razão de ser.
4. Em todo o caso, o juízo sobre a aplicabilidade da mencionada norma regulamentar ao caso em apreço compreende dois passos essenciais: (i) em primeiro lugar, suscita-se o problema da clarificação linguística de conceitos com margens de incerteza e



Tribunal Arbitral do Desporto

da subsunção da ação concreta sob análise na ação-tipo prevista na norma regulamentares proibitiva; (ii) em segundo lugar, concluindo-se pela aplicabilidade da norma ao caso, coloca-se a questão de saber se a mesma deve ser aplicada *all things considered* ou se existem razões ponderosas para permitir a expressão proibida por essa norma regulamentar.

5. As afirmações em causa não só são claramente pessoalizadas, como consubstanciam juízos genéricos sobre a competência e imparcialidade de um elemento da equipa de arbitragem. Assim, o seu o locutor não se limita a identificar ocasiões concretas em que, na sua perspetiva, foram cometidos determinados erros de arbitragem. Não está em causa uma crítica a um desempenho desportivo, mas um juízo sobre o sujeito enquanto tal, questionando-se a sua aptidão – ainda que ironicamente – para exercer a respetiva atividade profissional. Esta conclusão sai naturalmente reforçada pela utilização do verbo *sonegar* e pelo título escolhido para enquadrar o texto, que inculca uma ideia de incompetência e parcialidade na tomada de decisão.
6. Assim, conclui-se que as afirmações destacadas estão abrangidas pela franja de denotação dos conceitos previstos no n.º 1 do artigo 77.º do RDPF.
7. Ademais, considera este Tribunal que a norma constante no n.º 1 do artigo 77.º do RDPF deve ser aplicada *all things considered*. Para esta posição concorrem não só os fatores anteriormente abordados – *i.e.*, uma base factual mínima *enfraquecida* e uma clara pessoalização da crítica –, mas também a irrelevância, *in casu*, do fator da especial emotividade envolvida.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. No mais, a desaplicação de normas restritivas implica sempre o cumprimento de um ónus argumentativo particularmente intenso da parte de quem pretende desaplicar. Assim, o exercício ponderatório teria de revelar, na situação em apreço, um desequilíbrio significativo entre a interferência efetuada na liberdade de expressão e a hipotética interferência no direito à honra, caso a conduta fosse permitida. Dito de outro modo, seria necessário concluir no sentido da desproporcionalidade da norma regulamentar proibitiva, sendo as *perdas* na limitação da liberdade de expressão superiores aos *ganhos* na satisfação do direito à honra. Ora, tal não sucede no presente caso.

## DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

### A. RELATÓRIO

I

#### PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente ação arbitral a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol (doravante, também “FPF”), como Demandada.

São Árbitros Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros, designado pela Demandante e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Brito



Tribunal Arbitral do Desporto

de Veiga Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 1 de outubro de 2021 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O valor da causa fixa-se em 1.020,00 € (mil e vinte euros), nos termos previstos na alínea b) do artigo 33.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, “CPTA”), aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD, conforme determinado pelo Despacho n.º 1, de 18 de fevereiro de 2022.

O Demandante configurou a presente ação arbitral como sendo proposta ao abrigo do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º, assim como do n.º 1 do artigo 52.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 54.º, todos da LTAD. O litígio a dirimir tem como objeto o Acórdão de 19 de agosto de 2021, proferido pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

## II

### **POSIÇÃO DAS PARTES**

O Demandante invocou, em síntese, o seguinte:

1. O Conselho de Disciplina incluiu na matéria de facto provada um conjunto de afirmações – mencionadas nos pontos 7) e 8) da matéria de facto – que não integra verdadeiros factos, mas antes convicções e juízos de valor;



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Caso se entenda que as mesmas devem efetivamente ser incluídas na matéria de facto, sempre deverão ser remetidas à matéria de facto não provada por inexistir qualquer elemento de prova que as suporte;
3. No mais, foi incorretamente julgada provada a matéria de facto respeitante à autoria das declarações proferidas, por ser falso que as declarações tenham sido proferidas pela Demandante, assim como que a *newsletter* “News Benfica” seja a *newsletter* oficial da Demandante;
4. A referida *newsletter* é do Sport Lisboa e Benfica, tendo sido publicada no site do Sport Lisboa e Benfica;
5. Foi igualmente omitida factualidade relevante para a boa decisão da causa, por contextualizar as declarações publicadas na referida *newsletter*, demonstrando que a Demandante tem razões objetivas para se considerar prejudicada por determinadas decisões da equipa de arbitragem e do VAR;
6. Perante o quadro factual exposto, que contextualiza, justifica e explica o sentido e alcance das declarações expressas na citada *newsletter*, é manifesto que a opinião expressa na “News Benfica” não é desrespeitosa, nem lesiva da honra e consideração dos elementos das equipas de arbitragem;
7. O n.º 1 do artigo 77.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, “RDFPF”) consagra – ou, pelo menos, assim é interpretado pela Demandante – a responsabilidade objetiva de uma entidade terceira pelo ilícito disciplinar aí consagrado, na medida em que não exige, para efeitos de



Tribunal Arbitral do Desporto

responsabilização, a culpa do agente, motivo pelo qual a norma no mesmo prevista é inconstitucional, por violação dos princípios da culpa, da presunção de inocência, da responsabilidade pessoal e da responsabilização objetiva, ínsitos no artigo 1.º e nos n.ºs 2, 3 e 10 do artigo 30.º, todos da Constituição da República Portuguesa (doravante, “Constituição”), quando interpretados no sentido de responsabilização de pessoa diversa da autora das declarações em causa sem se apurar um concreto contributo desta para a sua elaboração ou divulgação;

8. A liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões que se repute de incompreensíveis e ou injustas;
9. Na ponderação entre liberdade de expressão e proteção do bom nome e honra do visado, o ordenamento jurídico nacional e da união europeia têm dado assim prevalência à liberdade de expressão, conferindo maior amplitude ao direito à crítica quando estão em causa personalidades conhecidas e factos publicamente escrutináveis, sendo certo que, na situação vertente, estão em causa factos relacionados com o exercício de funções no âmbito das competições profissionais de futebol, porventura, a área mais mediatizada da vida pública portuguesa;
10. A existência de base factual para a emissão da opinião por parte da Demandante é decisiva para o aferimento da legitimidade do exercício da sua liberdade de expressão;
11. Não obstante, sempre se dirá que o Sport Lisboa e Benfica – e, sublinhe-se, não a Demandante –, com base nos dados de facto de



Tribunal Arbitral do Desporto

que dispunha e que reputou como verdadeiros, criticou, ainda que de forma contundente, o critério de determinadas decisões de arbitragem, bem como a incompreensão que as mesmas geram para quem acompanha o fenómeno desportivo e a competição;

12. O Sport Lisboa e Benfica exerceu assim o seu direito a relatar factos e a exprimir opinião crítica – contundente, é certo – sobre determinados temas que estavam na ordem do dia e que eram objeto de discussão pública e de notícia por parte da generalidade da comunicação social;
13. Reitere-se que, em momento algum se imputou a qualquer árbitro um comportamento deliberado, doloso, no sentido de beneficiar este ou aquele; pelo contrário, o Sport Lisboa e Benfica falou sempre de erros – não identificando sequer os árbitros em questão, colocando a tónica onde ela deve estar, numa ação concreta, pública, sindicável.
14. Face ao exposto, o disposto no n.º 1 artigo 77.º do RDFPF é inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (uma vez que tal representa uma compressão inadmissível dos direitos aí contidos) quando interpretado no sentido de que:
  - a) É configurável como infracção disciplinar, sancionável, a crítica por parte dos agentes desportivos sobre questões de arbitragem ou de disciplina desportiva em geral;
  - b) É configurável como infracção disciplinar, sancionável, a crítica por parte dos agentes desportivos que incida sobre questões de arbitragem ou de disciplina desportiva,



Tribunal Arbitral do Desporto

concretamente, evidenciando os erros de decisão, quando suportados em factos concretos, nomeadamente, a descrição objetivo dos lances em que tais erros foram cometidos;

- c) É configurável como infracção disciplinar, sancionável, a punição de agentes desportivos sem que sejam apurados os factos subjacentes aos juízos de valor que haviam sido formulados nas referidas declarações.

No essencial, a Demandada invocou o seguinte:

1. A Demandante não demonstra, em momento algum, que não praticou os factos objeto dos presentes autos;
2. Em todo o caso, o site [www.slbenfica.pt](http://www.slbenfica.pt) é o site oficial da Demandante, visto que dos respetivos termos e condições consta a seguinte informação

- a) «1.4. No contexto dos Termos de Utilização, **a expressão “Benfica” significa e inclui**, salvo indicação expressa em contrário, **todas as pessoas coletivas que, a todo o momento, integram e compõem o Grupo Benfica**, nomeadamente, **o clube Sport Lisboa e Benfica, a Sport Lisboa e Benfica -Futebol, SAD, a Sport Lisboa e Benfica, SGPS, S.A., a Sport Lisboa e Benfica –Multimédia, S.A., a Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios, S.A., a Parque do Benfica – Sociedade Imobiliária, S.A., a Clínica do SLB, Lda., a Benfica TV, S.A., a Sport Lisboa e Benfica – Seguros, Mediação de Seguros, Lda., Fundação Benfica**»;



Tribunal Arbitral do Desporto

b) «6.1. Salvo indicação em contrário, **o Benfica é titular** dos direitos de propriedade industrial e **dos direitos de autor relativos a todos os Conteúdos**, os quais estão protegidos nos termos gerais de direito e pela legislação, nacional e internacional, atinente à propriedade intelectual e, ainda, à criminalidade informática» (realce adicionado).

15. Ao contrário que alega a Demandante, não estamos perante qualquer responsabilidade objetiva, pelo que também improcederá a invocada inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 77.º do RDLFPF, porquanto, sendo a Demandante a autora da publicação em crise nos autos, não há qualquer violação dos princípios da culpa, presunção de inocência, responsabilidade pessoal e responsabilização objetiva – artigo 1.º e nos n.ºs 2, 3 e 10 do artigo 30.º da Constituição;
16. No mais, discorda-se da qualificação de certos factos constantes na matéria de facto como conclusivos; ainda assim, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas, sempre se dirá que o expurgo desses segmentos não terá impacto na decisão *sub judice*;
17. Cumpre clarificar que quando o Conselho de Disciplina entende que não existem factos não provados com relevo para a decisão da causa, tal não significa que aquele Conselho tenha desprezado a defesa apresentada pela então Arguida, como alega a Demandante;
18. Contudo, a factualidade que a Demandante pretende que seja considerada provada extravasa largamente o objeto quer do processo administrativo, quer do presente processo arbitral;



Tribunal Arbitral do Desporto

19. Ademais, a Demandante limita-se a trazer ao processo alegações vagas sem qualquer suporte fáctico material, o que não permite, consabidamente, contrariar a prova até então produzida;
20. Em bom rigor, o que a Demandante pretende é desresponsabilizar-se dos factos que lhe são imputados mediante a alegação de factos que não têm tal virtualidade;
21. Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.
22. Por outro lado, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (n.º 1 do artigo 37.º da Constituição), esse direito não é ilimitado; ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção;
23. O que se verificou foi que, sem qualquer base factual concreta e real, a Demandante formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação dos agentes de arbitragem em questão – os que foram intervenientes nos jogos em crise nos autos –, perfeitamente identificáveis no teor das declarações, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 24.** Mais imputa a Demandante aos referidos agentes de arbitragem o facto de terem prejudicado intencionalmente a Demandante, sugerindo uma atuação tendenciosa e injusta dos mesmos e que estes atuam no exercício das suas funções com o intuito de afetar desportivamente a Demandante;
- 25.** O mesmo se verifica quando a Demandante lança a suspeita de que o VAR não tem funcionado, intencionalmente, de forma equitativa para todos os clubes no decorrer dos jogos, apontando a culpa dessa atuação aos dirigentes da arbitragem e do futebol em Portugal, nomeadamente aos membros do Conselho de Arbitragem da FPF e aos próprios representantes da FPF;
- 26.** Em suma, é por demais evidente que as expressões da Demandante vão muito além da crítica objetiva, remetendo para uma atuação errática das equipas de arbitragem, para de forma propositada, influenciar os resultados e a tabela classificativa beneficiando ou favorecendo outros competidores;
- 27.** Com a agravante de que tais expressões nem sequer foram proferidas no “calor do jogo”, mas sim em momento posterior ao mesmo, tendo a arguida ponderado as mesmas e tendo dito o que queria e como queria, com determinada intenção que ora se explana;
- 28.** Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode



Tribunal Arbitral do Desporto

ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão.

### III

#### TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Os Demandantes intentaram a presente ação arbitral no dia 1 de setembro de 2021. A Demandada foi citada 2 de setembro de 2021 e, em 13 de setembro de 2021, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º e n.º 1 do artigo 55.º do LTAD) a sua contestação, pronunciando-se pela improcedência do pedido.

Através do Despacho n.º 1, de 18 de fevereiro, este Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, notificar as partes para se pronunciarem sobre

- (i) o entendimento do Tribunal quanto à dispensa de produção de prova testemunhal requerida pela Demandante;
- (ii) o entendimento do Tribunal quanto à desnecessidade de oficiar a Demandada para vir informar se os factos contidos nos artigos 55.º a 60.º da Petição Inicial da Demandante foram disciplinarmente participados, ou, em alternativa, se procedeu à abertura oficiosa de qualquer procedimento, de qualquer natureza e, bem assim, para vir juntar aos Autos qualquer decisão disciplinar por si proferida quanto aos mesmos;



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso de existir concordância de ambas as partes a respeito do entendimento sufragado supra em (i) e (ii), deverão as mesmas informar os autos, no mesmo prazo de 10 dias, sobre:

- (iii) se prescindem de alegações finais, considerando que o Tribunal entende estar em condições de proferir sentença; e
- (iv) na hipótese de não prescindirem das mesmas, se pretendem alegar oralmente ou por escrito (sendo que este último cenário apenas se verificará em caso de acordo global das partes).

Respetivamente a 3 de março de 2022 e a 4 de março de 2022, a Demandante e a Demandada vieram prescindir da apresentação de alegações finais.

## **B – MOTIVAÇÃO**

### **IV**

#### **IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER**

Em face do exposto, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes, a questão de facto sobre a qual importa decidir é a de saber se estão preenchidas as condições de cuja verificação depende o preenchimento do ilícito disciplinar previsto no n.º 1 do artigo 77.º do RDFPF aplicável à data.



Tribunal Arbitral do Desporto

## V

### **MATÉRIA DE FACTO PROVADA**

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. A Demandante, na época desportiva 2020/2021, encontrava-se inscrita, entre outras competições, na Taça de Portugal Placard, prova organizada pela FPF;
2. No dia 23 de maio de 2021, no Estádio Cidade de Coimbra, disputou-se o jogo oficial n.º 101.20.001, entre a Braga, SAD, e a Benfica, SAD, a contar para a Final da Taça de Portugal Placard, época desportiva 2020/2021;
3. A equipa de arbitragem que dirigiu esse jogo oficial foi constituída por Nuno Miguel Serrano Almeida, árbitro, Luís André Ferreira Pinto Campos, árbitro assistente n.º 1, Pedro Alexandre Martins Costa Felisberto, árbitro assistente n.º 2, e Rui Manuel Gomes Costa, 4.º árbitro;
4. Esse jogo oficial não contou com observador da equipa de arbitragem, mas foi acompanhado por Delegado da FPF, e o policiamento esteve a cargo do Comando Distrital de Coimbra da Polícia de Segurança Pública;
5. No dia 24 de maio de 2021, na sequência do mencionado jogo oficial n.º 101.20.001, na edição n.º 571 da newsletter diária “News Benfica”, foram publicadas as seguintes declarações, sob o título “TIRARAM-NOS DA TAÇA”:

«Em Coimbra, assistimos a mais um capítulo de uma história demasiadas vezes repetida este ano: uma arbitragem desastrada impediu-nos de vencer. Helton



Tribunal Arbitral do Desporto

nunca deveria ter sido expulso, uma decisão errada que condicionou todo o jogo do Benfica, amputando boa parte da estratégia delineada para vencer. Há três momentos que marcam de forma indelével esta época e que agora, findo o último jogo, importa sublinhar para que tudo mude e nada seja esquecido:

1 - O Benfica viu-se afastado de lutar pelo título de campeão nacional entre janeiro e fevereiro quando, em pleno surto de COVID-19 na equipa, viu serem-lhe sonegadas quatro grandes penalidades contra Nacional, Vitória de Guimarães, Moreirense e Farense. 8 pontos que nos afastaram da luta pelo título até ao final do Campeonato.

Facto relevante: Nuno Almeida – que ontem recebeu uma espécie de "prémio carreira" ao apitar uma final da Taça de Portugal, esteve em duas destas quatro partidas. Foi o árbitro no Benfica–V. Guimarães e VAR na partida com o Nacional.

2 - O Benfica foi condicionado na justa ambição de chegar ao segundo lugar do Campeonato quando, diante do Futebol Clube do Porto, viu Pepe ver-lhe perdoada uma expulsão aos 80 minutos, depois de um lance indiscutível sobre Seferovic.

3 - O Benfica foi claramente impedido de vencer a Taça de Portugal quando uma expulsão inexistente nos obriga a jogar durante quase 80 minutos em inferioridade numérica. Uma expulsão, importa ressaltar, despropositada, injusta, condicionante e sem que o VAR tivesse sequer alertado para o exagero e desproporção da exclusão do guarda-redes Helton Leite.

O Sport Lisboa e Benfica tem pautado o seu comportamento público por uma postura construtiva e positiva em defesa da indústria do futebol e da sua credibilização. Não andamos a condicionar arbitragens antes dos jogos, com ameaças mais ou menos veladas. Recusamos a refrega permanente em prol de uma suspeição nociva e tóxica para o Campeonato português. Refutamos tudo isso, mas exigimos respeito.

Confiamos nas instituições que têm responsabilidades, mas não aceitamos impávidos que nos prejudiquem sistematicamente em momentos decisivos. Não



Tribunal Arbitral do Desporto

vamos tolerar que o VAR só funcione para uns, ignorando os penáltis que sofremos e as más decisões que nos diminuem.

É tempo de quem tem esse dever – nomeadamente, a Federação Portuguesa de Futebol – mudar o que tiver de mudar a bem do futebol e assumir as suas falhas. Nós saberemos assumir as nossas, corrigindo o que tiver de ser melhorado para a próxima época»

6. As declarações transcritas no ponto anterior resultam de uma atuação livre, voluntária e consciente;
7. Nos termos e condições do site [www.slbenfica.pt](http://www.slbenfica.pt) é possível encontrar a seguinte informação:
  - a. «1.4. No contexto dos Termos de Utilização, **a expressão “Benfica” significa e inclui**, salvo indicação expressa em contrário, todas as pessoas coletivas que, a todo o momento, integram e compõem o Grupo Benfica, nomeadamente, o **clube Sport Lisboa e Benfica, a Sport Lisboa e Benfica -Futebol, SAD, a Sport Lisboa e Benfica, SGPS, S.A., a Sport Lisboa e Benfica –Multimédia, S.A., a Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios, S.A., a Parque do Benfica – Sociedade Imobiliária, S.A., a Clínica do SLB, Lda., a Benfica TV, S.A., a Sport Lisboa e Benfica – Seguros, Mediação de Seguros, Lda., Fundação Benfica**»;
  - b. «6.1. Salvo indicação em contrário, **o Benfica é titular** dos direitos de propriedade industrial e **dos direitos de autor relativos a todos os Conteúdos**, os quais estão protegidos nos termos gerais de direito e pela legislação, nacional e internacional, atinente à propriedade intelectual e, ainda, à criminalidade informática» (realce adicionado).
8. A “News Benfica” é uma publicação eletrónica disponibilizada periodicamente e de forma gratuita, na qual são divulgadas as principais notícias relativas ao Grupo Benfica e são comentados os principais temas da atualidade desportiva que interessam aos seus



Tribunal Arbitral do Desporto

sócios, associados e simpatizantes, assumindo lugar de destaque as prestações da sua equipa profissional de futebol;

9. A Demandante, à data dos factos, na competição em causa e nas épocas desportivas 2020/2021 e 2019/2020, apresentava averbadas várias infrações disciplinares.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão.

## VI

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, assim como na posição assumida pelas Partes e em factos públicos e de conhecimento geral.

Concretizando, e em especial:

- (i) O facto 1 encontra-se documentalmente provado (cfr. inscrições constantes nas fls 39 e 40 do processo disciplinar n.º 146–2020/2021);
- (ii) Os factos 2 e 3 encontram-se documentalmente provados (cfr. ficha de jogo e fichas técnicas dos clubes nele intervenientes constantes nas fls. 7 a 30 do processo disciplinar n.º 146–2020/2021);



Tribunal Arbitral do Desporto

- (iii) O facto 4 encontra-se documentalmente provado (cfr. informação do Conselho de Arbitragem da FPF, relatório de Ocorrências elaborado pelo Delegado da FPF e Relatório de Policiamento Desportivo, elaborado pelo Comando Distrital de Coimbra da Polícia de Segurança Pública constantes, respetivamente, nas fls. 63, 32 a 34 e 76 a 79 do processo disciplinar n.º 146–2020/2021);
- (iv) O facto 5 encontra-se documentalmente provado (cfr. publicação retirada do link <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2021/05/24>, constante nas fls. 4 e 69-A a 72 do processo disciplinar n.º 146–2020/2021), para além de ter sido objeto de acordo entre as Partes<sup>1</sup>;
- (v) O facto 6 resulta de presunção judicial a partir do facto 5;
- (vi) Os factos 7 e 8 encontram-se provados por serem públicos, notórios e de conhecimento geral, mediante consulta ao site [www.slbenfica.pt](http://www.slbenfica.pt);
- (vii) O facto 9 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento extraído da aplicação informática interna da FPF constante nas fls. 41 a 62 do processo disciplinar n.º 146–2020/2021).

## VII

### DIREITO

Cumprе apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao

---

<sup>1</sup> Assinala-se que no facto em análise não consta qualquer informação a respeito da/o autor/a das declarações, aspeto que não é consensual entre as Partes.



Tribunal Arbitral do Desporto

presente litígio. Crê-se que a mesma incide sobre a aplicabilidade do n.º 1 do artigo 77.º do RDFPF ao caso em apreço. Para o efeito, é necessário aferir (i) se da factualidade provada decorre que a Demandante é autora das declarações constantes na *newsletter* “News Benfica” e, em caso afirmativo, (ii) se a sua conduta deve ser qualificada como uma imputação de facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF e dos árbitros envolvidos no jogo n.º 101.20.001.

#### **(i) Da autoria das declarações**

Como referido, verifica-se um dissenso entre as Partes a respeito da autoria das declarações *sub judice*. A Demandante vem impugnar a matéria de facto provada no acórdão do Conselho de Disciplina, por considerar falso que as declarações tenham sido por si proferidas, assim como que a *newsletter* “News Benfica” seja a sua *newsletter* oficial. Pelo contrário, na sua visão, a referida *newsletter* é propriedade do Sport Lisboa e Benfica, tendo sido publicada no site do Sport Lisboa e Benfica. Não pode o Tribunal acompanhar o entendimento da Demandante. Resulta cristalinamente da matéria de facto provada que a utilização da expressão “Benfica” no site [www.slbenfica.pt](http://www.slbenfica.pt) abarca todas as pessoas coletivas que integram e compõem o Grupo Benfica, incluindo quer o clube Sport Lisboa e Benfica, quer a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD (cfr. facto n.º 7 da matéria de facto provada). Assim, o Grupo Benfica (ou, simplesmente, o Benfica) é titular dos direitos de autor relativos aos conteúdos publicados no site.

Face ao exposto, e não existindo outro facto relevante que o infirme, a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, pode ser qualificada como



Tribunal Arbitral do Desporto

“autora” das declarações proferidas, para efeitos de apreciação da aplicação da sanção disciplinar prevista no n.º 1 do artigo 77.º RDFPF.

Ao contrário que alega a Demandante, a norma retirada do n.º 1 do artigo 77.º RDFPF não prevê uma responsabilidade objetiva, não se verificando qualquer violação dos princípios da culpa, presunção de inocência, responsabilidade pessoal e responsabilização objetiva – artigo 1.º e n.ºs 2, 3 e 10 do artigo 30.º da Constituição. Sendo a norma em crise aplicável à autora da publicação, a questão de inconstitucionalidade invocada pela Demandante perde razão de ser.

**(ii) Da aplicação ao caso concreto da sanção prevista no n.º 1 do artigo 77.º do RDFPF**

Como visto, está em causa saber se a conduta da Demandante deve ser qualificada como apta a imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF e dos árbitros envolvidos no jogo n.º 101.20.001, para efeitos da aplicação da sanção prevista no n.º 1 do artigo 77.º do RDFPF, cujo conteúdo se transcreve:

Artigo 77.º

Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

1. O clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador.

O juízo sobre a aplicabilidade da mencionada norma regulamentar ao caso em apreço compreende dois passos essenciais:

- (i) em primeiro lugar, suscita-se o problema da clarificação linguística de conceitos com margens de incerteza e da subsunção da ação concreta sob análise na ação-tipo prevista na norma regulamentares proibitiva;
- (ii) em segundo lugar, concluindo-se pela aplicabilidade da norma ao caso, coloca-se a questão de saber se a mesma deve ser aplicada *all things considered* ou se existem razões ponderosas para permitir a expressão proibida por essa norma regulamentar<sup>2</sup>.

Concretizando:

- (i) a norma que prevê a proibição de proferir declarações ou juízos ofensivos da honra, consideração ou dignidade da FPF ou dos elementos da equipa de arbitragem emprega conceitos com margens de incerteza consideráveis cuja clarificação se afigura necessária – *i.e.*, cabe perceber se, face às propriedades dos casos em análise, os mesmos estão compreendidos no âmbito de denotação desses conceitos;

---

<sup>2</sup> Cfr. P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Pública. Revista Eletrónica de Direito Público*, 8 (1), 2021, pp. 161 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ii) a norma que prevê a proibição de proferir declarações ou juízos ofensivos da honra, consideração ou dignidade da FPF ou dos elementos da equipa de arbitragem consubstancia uma restrição à norma de direito fundamental que consagra a liberdade de expressão (prevista no artigo 37.º da Constituição).

No que respeita a (ii), não sendo admissíveis as restrições com *fundamento-fantasma*, a limitação de normas de direitos fundamentais deve assentar em argumentos jurídico-constitucionais. O fundamento constitucional da restrição será, neste caso, a proteção do direito à honra (previsto no artigo 26.º da Constituição)<sup>3</sup>. Assim, a produção da referida norma regulamentar consubstancia o resultado de uma ponderação abstrata definitiva (*i.e.*, de uma ponderação realizada pela autoridade normativa, ao tempo da produção de normas, entre as referidas normas de direitos fundamentais)<sup>4</sup>.

Considerando o enquadramento exposto, e no que tange às declarações proferidas pela Demandante, cumpre aferir se as mesmas podem ser qualificadas como imputações de factos ofensivos da honra, consideração ou dignidade da FPF e dos árbitros envolvidos no jogo n.º 101.20.001. Caso a ação sob escrutínio não seja subsumível à ação-tipo normativamente regulada, concluir-se-á pela não aplicação da sanção

---

<sup>3</sup> Sobre o tema, cfr. P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Pública. Revista Eletrónica de Direito Público*, 8 (1), 2021, p. 151.

<sup>4</sup> Sobre o conceito de ponderação abstrata definitiva, J. RAZ, *Practical Reason and Norms*, Oxford, Oxford University Press, 1999, p. 187. Sobre o conceito de restrição, cfr. J. REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 172 ss e 192 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

prevista no artigo 77.º do RDLFPF, dispensando-se qualquer análise adicional (*i.e.*, fica prejudicada a análise sobre a legitimidade da restrição ínsita na norma proibitiva regulamentar, visto só ser necessário equacionar a desaplicação de uma norma na hipótese de a mesma ser *prima facie* aplicável).

Vários argumentos militam no sentido da qualificação das afirmações proferidas pela Demandante como imputações de factos ofensivos da honra, consideração ou dignidade da FPF e dos árbitros envolvidos no jogo n.º 101.20.001.

É certo que as declarações *sub judice* se encontram, quando globalmente consideradas, suportadas numa base factual mínima. Segundo este critério – desenvolvido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante, “TEDH”) –, apenas os factos podem ser qualificados como verdadeiros ou falsos, sendo inviável a transposição deste binómio para o domínio dos juízos de valor<sup>5</sup>.

Assim, no entendimento do TEDH, os juízos de valor devem apresentar o mínimo respaldo factual, ancorando-se em factos<sup>6</sup>. Este critério foi posteriormente adotado pela jurisprudência portuguesa. Veja-se, a título de exemplo, o decidido pelo TCAS no Acórdão de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB, no qual se afirma que: «[n]ote-se ainda que as

---

<sup>5</sup> Cfr., neste sentido, os Acórdãos do TEDH, de 7 de maio de 2002, Queixa n.º 46311/99 (*McVicar v. Reino Unido*), e de 8 de julho de 1986, Queixa n.º 9815/82 (*Lingens v. Áustria*), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Integrando uma compilação da jurisprudência sobre este e outros aspectos, cfr. *Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression*, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.

<sup>6</sup> Utilizando o referido critério, cfr., a título de exemplo, os Acórdãos do TEDH de 17 de Dezembro de 2004, Queixa n.º 49017/99 (*Pedersen e Baadsgaard v. Dinamarca*) e de 22 de outubro de 2007, Queixas n.ºs 21279/02 e 36448/02 (*Lindon, Otchakovsky-Laurens e July v. França*), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Sobre o tema, cfr. *Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression*, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

*afirmações em causa são contextualizadas. O seu autor insurge-se contra o que entende constituírem erros fazendo alusão às concretas “faltas” indevidamente sinalizadas e às que ficaram por sinalizar, discordando, de forma frontal e acutilante das decisões tomadas pelos árbitros. Apesar de emitir um juízo sobre os erros e sobre quem dos mesmos beneficiou, as afirmações proferidas são justificadas (no sentido de explicadas), não podem considerar-se gratuitas ou puramente ofensivas»<sup>7</sup>.*

No entanto, dois pontos relativizam a conclusão precedente:

- (i) por um lado, como referido, tal conclusão baseia-se numa análise global do texto publicado no site [www.slbenfica.pt](http://www.slbenfica.pt), não sendo avaliados autonomamente os vários juízos no mesmo compreendidos. Desta feita, é possível que certos juízos de valor não estejam ancorados em factos ou, pelo menos, não estabeleçam com os mesmos uma relação relevante. Concretizando, uma coisa é um agente concluir que «a equipa x tem sido altamente prejudicada pela prestação das equipas de arbitragem no campeonato y», na sequência da identificação de erros de arbitragem que tiveram lugar em determinados jogos oficiais; outra, completamente distinta, é um agente escudar-se nesse passo prévio – a identificação de erros – para proferir declarações como «tiraram da taça a equipa x». Ora, alguns dos juízos de valor sob análise

---

<sup>7</sup> Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020 (Processo n.º 53/20.5BCLSB), disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Em sentido semelhante, cfr. ainda o Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019 (Processo n.º 18/19.0BCLSB), assim como o Acórdão do TAD de 6 de fevereiro de 2020 (Processo n.º 43/2019), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisooes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

assemelham-se muito mais ao segundo grupo de casos, o que enfraquece a sua ligação a qualquer factualidade subjacente;

- (ii) em todo o caso, mesmo que se entendesse que todos os juízos de valor constantes do texto sob análise encontram respaldo fáctico, este não é o único fator a considerar pelo intérprete-aplicador.

Mais relevante nesta sede é o critério da pessoalização da crítica. Como tem sido sobejamente repetido na jurisprudência sobre o tema, existe uma clara distinção entre um ato de expressão que predica uma propriedade a um sujeito (e.g., «o árbitro x é parcial», «o árbitro x está ao serviço do clube y») e um ato de expressão que consubstancia estritamente um juízo de valor sobre um desempenho (e.g., «o penalty assinalado pelo árbitro x era inexistente»).

Assim, a título de exemplo, no Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, considerou-se que, «[p]ara o preenchimento do ilícito disciplinar que vem previsto no art.º 136.º, n.º 1, do RD da LPF, “as expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros” têm de ser imputadas a alguém, têm de ser dirigidas a uma determinada pessoa, ou pessoas, concretamente identificadas ou identificáveis. Não basta a afirmação ou proclamação de uma grosseria, sem a imputabilidade a nenhum dos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dos elementos da equipa de arbitragem, dos dirigentes, dos jogadores, dos demais agentes desportivos ou dos espectadores, para o tipo da norma (punitiva) estar preenchido»<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Neste sentido, veja-se igualmente o defendido no Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, de 30 de setembro de 2019, Processo n.º 28/2019, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, o carácter injurioso, difamatório ou grosseiro de uma afirmação pressupõe – e cresce em grau de intensidade com – a pessoalização da crítica, tanto da perspectiva da definição de um destinatário específico, como no que respeita ao conteúdo da afirmação. Neste último caso, tem-se em mente as expressões diretamente atentatórias do sujeito enquanto tal. Inversamente, o teor injurioso, difamatório ou grosseiro será tanto menor quanto mais objetiva for a crítica, o que ocorrerá quando o conteúdo da mensagem consistir na apreciação de um desempenho ou da execução de uma tarefa – e.g., a arbitragem de um jogo –, com a consequente secundarização do agente que a protagonizou.

Sublinhe-se que a pedra de toque reside na não pessoalização – e consequente maior objetividade – da crítica, não se exigindo a sua veracidade, conforme decorre do já abordado critério da base factual mínima.

Aplicando o referido fator ao caso em análise, importa considerar os seguintes excertos da publicação na “News Benfica”:

- (i) *«tiraram-nos da taça»;*
- (ii) *«O Benfica viu-se afastado de lutar pelo título de campeão nacional entre janeiro e fevereiro quando (...) viu serem-lhe songadas quatro grandes penalidades»;*
- (iii) *«Facto relevante: Nuno Almeida – que ontem recebeu uma espécie de "prémio carreira" ao apitar uma final da Taça de Portugal, esteve em duas destas quatro partidas».*

As afirmações em causa não só são claramente personalizadas, como consubstanciam juízos genéricos sobre a competência e imparcialidade



Tribunal Arbitral do Desporto

de um elemento da equipa de arbitragem. Assim, o seu o locutor não se limita a identificar ocasiões concretas em que, na sua perspetiva, foram cometidos determinados erros de arbitragem. Não está em causa uma crítica a um desempenho desportivo, mas um juízo sobre o sujeito enquanto tal, questionando-se a sua aptidão – ainda que ironicamente – para exercer a respetiva atividade profissional. Esta conclusão sai naturalmente reforçada pela utilização do verbo *sonegar* e pelo título escolhido para enquadrar o texto, que inculca uma ideia de incompetência e parcialidade na tomada de decisão.

Assim, conclui-se que as afirmações destacadas estão abrangidas pela franja de denotação dos conceitos previstos no n.º 1 do artigo 77.º do RDPF.

Embora a visibilidade do agente visada pelas afirmações escrutinadas constitua um fator a considerar na concretização dos conceitos em análise, o mesmo não é suficiente para reverter a conclusão alcançada. À semelhança do critério da base factual mínima, este fator foi inicialmente desenvolvido pelo TEDH e posteriormente importado pela jurisprudência portuguesa. Muito sucintamente, defende-se que os limites da crítica admissível são significativamente mais amplos no que diz respeito a pessoas com estatuto público: no fundo, da consciente exposição da pessoa à opinião pública decorre um mais intenso controlo das suas ações<sup>9</sup>. Especificamente no caso dos árbitros desportivos, no Acórdão de 15 de outubro de 2020, o TCAS entendeu que «[o]s árbitros

---

<sup>9</sup> Cfr. Acórdão do TEDH, de 12 de setembro de 2011, Queixas n.ºs 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06 (Palomo Sánchez e outros v. Espanha); Acórdão do TEDH, de 26 de abril de 2007, Queixas n.ºs 11182/03 e 11319/03; e Acórdão do TEDH, de 23 de julho de 2013, Queixa n.º 33287/10 (Acórdão Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal), todos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>.



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivos, tendo em conta o meio onde desenvolvem a sua atividade, não podem deixar de serem considerados, nesse exercício, como personalidades públicas e, conseqüentemente, expostos à crítica da opinião pública – incluindo a crítica dos demais agentes desportivos – veiculada pelas diversas formas de expressão ao seu dispor»<sup>10</sup>. Contudo, tal apenas significa que uma crítica a um desempenho da equipa de arbitragem – por mais contundente que seja – não deve ser qualificada como ofensiva, visto não se focar nas qualidades pessoais e profissionais de determinado sujeito, em virtude de o seu ramo de atividade se encontrar submetido a um maior escrutínio público. Tal não equivale, portanto, a defender a não inclusão nos conceitos previstos no n.º 1 do artigo 77.º do RDFPF de situações como o caso em apreço.

Resta saber se, sendo a norma aplicável ao caso, existem razões ponderosas para permitir as expressões proibidas por essa norma, o que implica afastar a ponderação abstrata definitiva efetuada pela autoridade normativa e realizar uma nova ponderação entre as normas fundamentais em jogo.

Considera este Tribunal que a norma constante no n.º 1 do artigo 77.º do RDFPF deve ser aplicada *all things considered*. Para esta posição concorrem não só os fatores anteriormente abordados – i.e., uma base factual mínima *enfraquecida* e uma clara pessoalização da crítica –, mas também a irrelevância, *in casu*, do fator da especial emotividade envolvida.

---

<sup>10</sup> Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB. No mesmo sentido, cfr. Acórdão do TCAS de 07 de fevereiro de 2019, Processo n.º 85/18.3BCLSB, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

É consabido que a especial emotividade envolvida sustenta ambos os lados do argumento: se, por um lado, justifica uma maior latitude a conferir às expressões utilizadas, por outro lado pode implicar maiores cautelas na medida em que essas expressões possam, segundo um juízo de prognose e certeza empírica, concorrer para uma danosidade social e, em último caso, violência<sup>11</sup>. Logo, tudo radica na análise do conteúdo da declaração proferida. Muito embora as expressões utilizadas no caso presente dificilmente possam contribuir para o aumento da violência no desporto, o mesmo não pode dizer-se a respeito da criação de um clima de coação e condicionamento – pelo menos, verifica-se alguma certeza empírica sobre a danosidade social das afirmações em análise no que toca ao condicionamento do elemento da equipa de arbitragem e, até mesmo, das restantes instituições desportivas.

Por outro lado, a especial emotividade do contexto desportivo não assume, neste caso, uma relevância residual, associada às características da ocasião em que as declarações foram proferidas/divulgadas<sup>12</sup>. Neste âmbito, deve ser efetuado um *distinguishing* entre, por exemplo, afirmações proferidas em entrevistas e afirmações divulgadas através de *newsletters*<sup>13</sup> – a tendencial espontaneidade das primeiras contrasta com a necessária premeditação das segundas. Assim sendo, inserindo-se o caso em apreço no segundo grupo de casos, é manifesto que a especial

---

<sup>11</sup> Sufragando este entendimento, cfr. Acórdão do TAD, de 30 de setembro de 2019, Processo n.º 28/2019, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisões>.

<sup>12</sup> Cfr., para mais desenvolvimentos, P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Pública. Revista Eletrónica de Direito Público*, 8 (1), 2021, pp. 169 ss; R. ALEXY, *Theorie der Grundrechte*, 2006 (tradução de V. Afonso da Silva, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, São Paulo, Malheiros Editores, 2008).

<sup>13</sup> Sobre a operação de *distinguishing*, cfr. J. MORESO, *La Constitución: Modelo para Armar*, Madrid, Marcial Pons, 2009, pp. 285 ss



Tribunal Arbitral do Desporto

emotividade do contexto desportivo não se afigura como um fator relevante.

No mais, a desaplicação de normas restritivas implica sempre o cumprimento de um ónus argumentativo particularmente intenso da parte de quem pretende desaplicar. Assim, o exercício ponderatório teria de revelar, na situação em apreço, um desequilíbrio significativo entre a interferência efetuada na liberdade de expressão e a hipotética interferência no direito à honra, caso a conduta fosse permitida. Dito de outro modo, seria necessário concluir no sentido da desproporcionalidade da norma regulamentar proibitiva, sendo as *perdas* na limitação da liberdade de expressão superiores aos *ganhos* na satisfação do direito à honra. Ora, tal não sucede no presente caso. Em primeiro lugar, como explicitado, o exercício concreto da liberdade de expressão pauta-se por uma crítica pessoalizada que extravasa largamente um concreto desempenho desportivo. Ademais, está em causa uma sanção disciplinar, necessariamente menos restritiva da liberdade de expressão do que, por exemplo, uma sanção penal. Por último, a especial emotividade envolvida no contexto desportivo assume, neste caso, uma relevância muito reduzida, visto que: (i) a Demandante se encontrava em perfeitas condições para ponderar devidamente o concreto exercício da liberdade *prima facie* constitucionalmente concedida<sup>14</sup>; e, em todo o caso, (ii) as declarações em causa são aptas

---

<sup>14</sup> Cfr., para mais desenvolvimentos, P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Pública. Revista Eletrónica de Direito Público*, 8 (1), 2021, pp. 169 ss; R. ALEXI, *Theorie der Grundrechte*, 2006 (tradução de V. Afonso da Silva, Teoria dos Direitos Fundamentais, São Paulo, Malheiros Editores, 2008).



Tribunal Arbitral do Desporto

a criar um clima de condicionamento que enfraquece a relevância deste critério de decisão.

Tudo ponderado, conclui-se que a norma sancionatória prevista no n.º 1 do artigo 77.º do RDLFPF é aplicável ao caso em apreço.

### **C – DECISÃO**

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, negar provimento ao recurso interposto pela Demandante, mantendo o Acórdão recorrido.

### **D – CUSTAS**

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 1.020,00 € (mil e vinte euros), à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em 4.150,00 € (quatro mil, cento e cinquenta euros), a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa, 9 de maio de 2022,

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PM' followed by a long horizontal stroke.

Pedro Moniz Lopes

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância do Senhor Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandada.

O Senhor Dr. Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros, designado pela Demandante, lavra voto de vencido, com a fundamentação em anexo.



Tribunal Arbitral do Desporto

### DECLARAÇÃO DE VOTO.

Concordo com a interpretação que fez vencimento no presente acórdão arbitral e que julga o recurso improcedente mas discordo da subsunção da matéria de facto como julgada à luz da referida doutrina e jurisprudências.

Assim, chegando à mesma conclusão final discordo na apreciação feita relativamente à admissibilidade dos crítica ínsita nos trechos seguintes ex-certos da publicação na “News Benfica” que o acórdão individualiza:

- (i) *«tiraram-nos da taça»;*
- (ii) *«O Benfica viu-se afastado de lutar pelo título de campeão nacional entre janeiro e fevereiro quando (...) viu serem-lhe sonegadas quatro grandes penalidades»;*
- (iii) *«Facto relevante: Nuno Almeida – que ontem recebeu uma espécie de "prémio carreira" ao apitar uma final da Taça de Portugal, esteve em duas destas quatro partidas».*

Contrariamente ao que o douto acórdão refere, a verdade é que qualquer erro de arbitragem é suscetível de “tirar uma taça” de fazer ver o/a Demandante “afastado de lutar pelo título de campeão” ou de “sonegar” grandes penalidades, como não me parece, também, só por si, que viole a honra e o bom nome o facto incontroverso de acontecer que Nuno Almeida estivesse (ou participasse) em dois desses quatro jogos, tal constatação feita assim, não é objectivamente ofensiva e mesmo que seja uma constatação com alguma ironia não deixa de ser também objectiva e factual.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nesse sentido, é nossa opinião que – independentemente da clareza e da bondade óbvia da muitíssimo cuidada e doura argumentação do acórdão – há uma excessiva sensibilidade na apreciação do carácter ofensivo destas expressões acima identificadas que não podemos subscrever, porquanto, a nosso ver passados pelos referidos testes que o acórdão aponta, e bem, tal matéria de facto não nos parece objectiva e subjectivamente suficientes para concluir pela violação inadmissível da honra e consideração dos aí visados.

Não obstante, do referido texto sub judice consta o trecho seguinte: *“Confiamos nas instituições que têm responsabilidades, mas não aceitamos impávidos que nos prejudiquem sistematicamente em momentos decisivos. Não vamos tolerar que o VAR só funcione para uns, ignorando os penáltis que sofremos e as más decisões que nos diminuem. (...)”*

E a verdade é que quando se refere que “O VAR Funciona só para uns, ignorando os penáltis que sofremos” tais afirmações, aí si, são claramente pessoalizadas, e consubstanciam juízos genéricos sobre a competência e imparcialidade de um elemento da equipa de arbitragem onde se ultrapassa, sem mitigação possível, simples crítica a um desempenho desportivo, mas se parte para um juízo sobre óbvio sobre o sujeito enquanto tal imputando-se-lhe a “que actue só para uns” em detrimento, necessariamente voluntário, da Demandante que fará parte dos “outros” para quem não funciona.

Assim, conclui-se que estas afirmações que aqui destacámos, na nossa opinião, e ao contrário das outras em que não reconhecemos igual aptidão para violar o núcleo essencial dos direitos que importa aqui proteger, estão abrangidas pela franja de denotação dos conceitos previstos no n.º 1 do artigo 77.º do RDPF a que alude o acórdão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Razão pela qual acompanhamos o Acórdão no sentido que fez vencimento, mas por razões distintas.

Lisboa, 9 de Maio de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ana Catarina', written in a cursive style.

Nota: o signatário escreve sem adopção das regras do acordo ortográfico.